



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Palmares do Sul
Fone/Fax: (51) 3668.1188 – E-mail: cmpalsul@terra.com.br
Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 432, Centro
Caixa Postal 31 – CEP 95.540-000

TÍTULO I Do Município Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. A organização político-administrativo do Município de Palmares do Sul, criada pela Lei Estadual n.º 7.654, de 12 de maio de 1982, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º. A cidade de Palmares do Sul é a sede do Município.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.
(NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.~~ (Redação anterior)

Art. 3º. Os símbolos do Município são a Bandeira, o Brasão, o Hino e aqueles estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia doze de maio é a data magna do Município de Palmares do Sul.

Art. 4º. A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo do Município;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-prefeito, que compõem o Poder Executivo do Município;

III - pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse;

IV - pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

Capítulo II Dos Bens Municipais

Art. 5º. São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo com aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 3º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 6º. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante a concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 7º. A aquisição de bens do Município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal e da estadual pertinentes.

Art. 8º. A alienação dos bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e na estadual.

Art. 9º. Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos:

I - nas doações, observadas as seguintes normas:

- a) quando de imóveis, deverá contar obrigatoriamente no contrato ou convênio, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato, não se aplicando o disposto quando de contratos ou convênios com Estado ou com a União;
- b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social.

II - na venda de ações, se ocorrer em bolsa de valores.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 008 de 23/06/1997.**

~~II - na venda de ações, que será admitida exclusiva, mente na bolsa.~~ (Redação anterior)

Parágrafo único. Preferentemente à venda, à doações e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará a concessão de direito real de uso aos mesmos, sendo que a licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Capítulo III Dos Registros

Art. 10. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordem de serviço;
- V - cópias de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX - contrato de servidores;

- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;
- XIII - tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - cadastro de bens móveis e semoventes municipais;
- XV - registro de termo de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos e encerrados, e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Capítulo IV Da Competência

Art. 11. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, de espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir os serviços transporte coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimentos e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas e realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza de logradouros públicos e remoção de lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fiscalização de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distúrbios e consumo de água, luz, gás e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Seção I Da Competência Comum

Art. 12. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para executar encargos análogos dessas esferas. (NR)

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

§ 1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º. É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

~~Art. 12. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal para a executar encargos análogos dessas esferas. (Redação anterior)~~

Art. 13. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado ou supletivamente a eles.

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática esportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Seção II Da Competência Tributária

Art. 14. São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

c) Revogado - ~~venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gás de cozinha;~~ (Revogado pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.)

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes no art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 15. Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e, outros que lhe sejam conferidos.

Art. 16. Nenhum dos tributos será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, salvo o imposto que por lei complementar à Constituição Federal, for excepcionado da observância desta regra.

§ 1º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem a prévia notificação.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, a contar da notificação.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 17. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo, será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito a seu peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la a realidade local.

Capítulo V Das Vedações

Art. 18. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso dos estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança;

III - contrair empréstimo exterior sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo VI

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 20. A Câmara de Vereadores de Palmares do Sul, é formada por nove (09) Vereadores, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, eleitos na forma da Legislação Federal. (NR)

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. Revogado.

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 20. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~

~~§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:~~

- ~~I - a nacionalidade brasileira;~~
- ~~II - o pleno exercício dos direitos políticos;~~
- ~~III - o alistamento eleitoral;~~
- ~~IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;~~
- ~~V - a filiação partidária;~~
- ~~VI - idade mínima de dezoito anos;~~
- ~~VII - ser alfabetizado.~~

~~§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal. (Redação anterior)~~

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso

dos Edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maiorias absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa Diretora, para mandato de dois (02) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. Na Sessão de Instalação, o Presidente dará posse aos Vereadores presentes, verificando a autenticidade de seus diplomas eleitorais, exigirá a declaração de bens, e proferirá o seguinte compromisso: *“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO, DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”*, fazendo a seguir a chamada nominal do Vereador que, levantando-se, declarará: *“ASSIM O PROMETO”*, assinando o termo de posse. (NR).

§ 1ºA. Se não houver “quorum” estabelecido no “caput” para eleição da Mesa Diretora ou se não for realizada, a Câmara de Vereadores na Presidência do mais idoso entre os Edis, dará posse aos Vereadores presentes, cumprindo o ritual expresso no parágrafo anterior. (AC)

§ 2º. O Presidente da Mesa Diretora, após verificar a autenticidade dos diplomas eleitorais e receber as respectivas declarações de bens, receberá o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito, em conformidade com o Art. 59 desta Lei Orgânica, aos quais empossará em seus cargos. (NR)

§ 3º. Se não houver eleição da Mesa Diretora, na Sessão de Instalação, o Vereador mais idoso convocará sessões diárias, até a efetiva realização da eleição, ficando os eleitos empossados automaticamente. (NR)”

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

§ 4º. O Presidente da Mesa, presidirá a Câmara Municipal e a representará, judicial e extrajudicial, no seu exercício.

~~Art. 21. No primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos Edis presentes, reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, e, estando presente a maiorias absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa Diretora, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.~~

~~§ 1º. No ato da posse, exigidos, os diplomas e verificada sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:~~

~~“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO, DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador levantando-se, declarará: “ASSIM O PROMETO”. Após, cada Edil assinará o termo competente.~~

~~§ 2º. Se não houver “quorum”, estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá de imediato a posse destes, o compromisso do Prefeito e Vice-prefeito, aos quais dará posse.~~

~~§ 3º. O Vereador mais idoso na Sessão de Instalação, presidirá a Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita, a Mesa, com a posse dos seus Membros. (Redação anterior)~~

Art. 22. O Presidente encaminhará ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

Art. 23. O Presidente da Câmara votará apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços dos Membros do Legislativo e nas votações secretas.

Art. 24. Realizada ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR).

§ 1º. Durante a sessão Legislativa Ordinária, a Câmara reunir-se-á às segundas-feiras, às dezoito horas, caso seja feriado, a sessão será transferida para primeiro dia útil, subsequente. (NR).

§ 2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser seu Regimento. (NR).

§ 3º. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara far-se-á, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste parágrafo, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara de Vereadores. (NR).

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município do dia 1º de janeiro a 15 de janeiro e de 15 de fevereiro ao dia 31 de dezembro.~~

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 013 de 22/12/1999.

~~Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação anterior)~~

~~Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município de 1º de janeiro a 31 de janeiro e de 1º de março a 31 de dezembro. (Redação da E. L. O. nº 009, de 16/09/1997.)~~

~~§ 1º. As reuniões marcadas para estas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

~~§ 2º. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.~~

~~§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:~~

- ~~I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;~~
- ~~II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-prefeito;~~
- ~~III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~
- ~~IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 42 desta Lei Orgânica.~~

~~§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação anterior)~~

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação anterior)~~

Art. 27. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - os Estatutos dos Servidores Públicos;
- IV – revogado - ~~a criação de cargos e aumento de vencimentos;~~ (Redação anterior)
- V – revogado - ~~a obtenção de empréstimos;~~ (Redação anterior)
- VI - a rejeição de veto;
- VII – revogado - ~~a realização de sessões fora do recinto;~~ (Redação anterior)
- VIII – revogado - ~~as leis orçamentárias;~~ (Redação anterior)
- IX – revogado - ~~a denominação de próprios, vias e logradouros.~~ (Redação anterior)
- Incisos revogados pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

Art. 28. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 28. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem à deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.~~ (Redação anterior)

Art. 29. As Sessões da Câmara, ordinárias, deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, também podendo ser realizadas nos distrito do Município com encaminhamento de um Vereador, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Casa.

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 002 de 23/08/1990.

~~Art. 29. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.~~

~~Parágrafo único. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~ (Redação anterior)

Art. 30. Fica assegurada, a participação popular no espaço da Tribuna Livre, a ser regulamentada no Regimento da Câmara Municipal. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 30. Fica assegurada a participação popular no espaço da Tribuna Popular de Reivindicação à Comunidade, a ser regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~ (Redação anterior)

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 012 de 05/08/1999.

~~Art. 30. Fica assegurada a participação popular no espaço da Tribuna Livre, a ser regulamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~ (Redação anterior)

Art. 31. As sessões serão abertas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 31. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos Membros da Câmara.~~ (Redação anterior)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - legislar em caráter suplementar à legislação federal e a estadual, no que couber;

- III - dispor sobre a instituição e arrecadação dos tributos e da competência municipal;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;
- V - dispor sobre o plano plurianual;
- VI - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- VII - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas;
- VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal;
- IX - disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- X - transferir, temporariamente, a Sede do Município;
- XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;
- XII - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
- XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XV - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;
- XVI - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe o Art. 29, V, da Constituição Federal;
- **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**
- XVII - fixar o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o Art. 29, VI, da Constituição Federal.
- **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

Art. 33. Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei orgânica:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~I - dispor, através de Resolução, sobre a organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação anterior)~~

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa Diretora;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

V - revogada ~~- fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-prefeito, observando o disposto na Constituição Federal e na Estadual.~~ (Redação revogada pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.)

VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber denúncia;

XII - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a afastar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias; (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~XII – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a afastar-se do Município por mais de dez (10) dias, ou do Estado, por qualquer tempo para tratamento de saúde, com comprovação de atestado médico, gozar também de direito de férias de trinta (30) dias anuais, com vencimentos integrais;~~ (Redação anterior)

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 005 de 29/07/1992.

~~XII – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias ou, do Estado, por qualquer tempo e para tratamento de saúde, com comprovação de atestado médico, gozar também de direito de férias de trinta (30) dias anuais, com vencimentos integrais;~~ (Redação anterior)

XIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIV – revogado - ~~autorizar a celebração de convênio de interesse do Município;~~ (Redação anterior)

XV – revogado - ~~autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;~~ (Redação anterior)

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis do Município;

XVIII - deliberar sobre os pareceres emitidos pela Comissão Permanente, prevista no Art. 105, § 1º desta Lei Orgânica;

XIX - receber renúncia do Vereador;

XX - declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta dos membros da Casa;

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~XX – declarar a perda de mandato do Vereador, por dois terços (2/3) dos membros da Casa;~~ (Redação anterior)

XXI - convocar secretário municipal, diretor de autarquia ou de órgãos não subordinados à secretaria municipal, para prestarem informações, sobre assuntos administrativos de sua competência, previamente determinados;

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~XXI – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações, sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;~~ (Redação anterior)

XXII - autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e contra o Vice-prefeito; (NR)

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~XXII – autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais;~~ (Redação anterior)

XXIII - apreciar o veto do Poder Executivo.

- Os incisos XIV e XV, foram revogados pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

Art. 34. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições, observado o disposto no Art. 29, VI, da Constituição Federal do Brasil. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 34. O subsídio dos Vereadores será fixado em Decreto Legislativo, no final de cada legislatura, só podendo ser alterado no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração.~~

~~Parágrafo único. Os Vereadores Municipais farão jus, ao pagamento de gratificação natalina, anualmente no mês de dezembro, até dia 20, em parcela única.~~ (Redação anterior)

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 006 de 14/12/1994.

Art. 35. Observados o disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara faz jus a uma verba de representação de valor não superior a atribuída ao Prefeito Municipal, sem ser, porém, vinculada a deste.

Art. 36. Os vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transportes e perceberão diárias, fixadas em resolução, quando viajarem para fora do Município para participarem de cursos, seminários ou reuniões de serviços. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 36. Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem, alimentação que fizeram para participar de reuniões da Câmara ou de suas Comissões Técnicas ou a serviço fora do Município.~~ (Redação anterior)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 39. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior; (AC)

- **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

II - desde da posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.~~ (Redação anterior)

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo quando em licença ou missão autorizada e a três (03) sessões extraordinárias consecutivas em cada Sessão Legislativa, exceto quando em licença.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 003 de 1º/11/1990.**

~~III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Casa, salvo quando em licença ou missão autorizada e a três (03) sessões extraordinárias fora do recesso;~~ (Redação anterior)

IV - que perder ou tiver suspenso, os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. No caso dos incisos I, II, e IV, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

Art. 41. Não perderá o mandato, o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horário, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde, neste caso, o afastamento não ultrapasse à cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou licença, nos termos da lei específica.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horários, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Seção V Das Comissões

Art. 42. A Câmara Municipal terá comissões permanente e temporária, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 1º. Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. (Redação anterior)~~

§ 2º. Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos Vereadores;
- II - realizar audiências políticas com entidades de sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos de administração indireta, para prestar informações sobre o assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 43. Serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 43. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço (1/3) dos Membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo. (Redação anterior)~~

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º. Não será criada Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando constantemente, pelo menos cinco delas, salvo deliberação, em contrário por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. A Comissão representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara e a sua presidência cabe ao Presidente da Câmara.

Seção VI Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

Art. 45. O processo legislativo compreenderá a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Revogado.

- **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Parágrafo único. São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:~~

- ~~I - pedido de informações;~~
- ~~II - pedido de providências;~~
- ~~III - requerimentos;~~
- ~~IV - pedido de indicações. (Redação anterior)~~

Subseção II Emendas à Lei Orgânica

Art. 46. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - revogado.

~~III - dos eleitores do Município.~~

~~§ 1º. No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município. (Redação anterior)~~

- **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Estado, no Município.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa. (NR).

~~§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa. (Redação anterior)~~

§ 4º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada, pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 5º. A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 47. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão de Vereadores, ao Prefeito, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispunham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)

IV - organização administrativa, serviços públicos municipais. (AC)

• **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;~~

~~b) servidores públicos do Município, provimento de cargos e estabilidade e aposentadoria;~~

~~c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos de Administração Municipal. (Redação anterior)~~

§ 2º. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida pela manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 48. Não será admitido aumento nas despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II. - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Recebida a solicitação, a Câmara Municipal se manifestará em até trinta (30) dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido. (NR).

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 1º. Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta (30) dias para a apreciação do projeto de que trata o pedido. (Redação anterior)~~

§ 2º. Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

§ 4º. A solicitação de urgência deve vir precedida de justificativa e não se aplica a projetos de leis complementares e a códigos. (AC)

• **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

Art. 50. A Câmara de Vereadores mediante requerimento subscrito pela maioria de seus Membros, pode retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta (30) dias.

Art. 51. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado, dentro de (30) trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 4º. O veto será apreciado, dentro de (30) trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da Casa, sem escrutínio secreto. (Redação anterior)~~

§ 4ºA . Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (AC).

- **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

§ 5º. Se o veto, não for mantido, será o projeto enviado à promulgação do Prefeito Municipal.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, só, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

Art. 53. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 53. As leis complementares, assim como, os projetos de lei que criem cargos, secretarias e demais serviços do Legislativo, serão aprovados em dois turnos e pela maioria absoluta da Câmara. (Redação anterior)~~

Art. 54. São objetos de leis complementares:

- I - código tributário;
- II - código de obras;
- III - os Estatutos dos Servidores Públicos. (NR).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 54. São objeto de leis complementares, o Código de Obras ou de Edificações, o Código de Postura, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos, a Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, bem como a de seus Planos Diretores Urbanos e as demais leis que modifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria e genericamente estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Redação anterior)~~

Art. 55. Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos de códigos, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, neste caso, o último as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Subseção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo de cada um dos Poderes.

§ 1º. O controle Externo da Câmara Municipal será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse Órgão Estadual.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Órgão competente sobre as contas que o Prefeito, deva, anualmente, prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 57. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá e os servidores públicos deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidade de que tenham conhecimento.

Capítulo VII

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito, o disposto no § 1º, do art. 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder ou de acordo com o artigo 61, parágrafo único.

§ 1º. A eleição do Prefeito, importará a do Vice-prefeito, com ele registrado.

§ 2º. A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º. Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso: "**PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO A EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA**".

§ 4º. Se decorridos dez (10) dias da data fixada para posse do Prefeito e o Vice-prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

Art. 60. O Vice-prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-prefeito além das atribuições constituídas exercerá, quando incumbido as seguintes atribuições, o que não impede que seja designado para exercer cargo em comissão no município:

~~Parágrafo único. O Vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado. (Redação anterior)~~

I) acompanhar e fiscalizar a execução e o cumprimento de convênios realizados pelo Município;

II) levantar dados e fazer verificações em serviços e obras municipais;

III) representar o Prefeito em solenidades;

IV) acompanhar e fiscalizar a execução de projetos especiais, quando implantados no âmbito municipal;

V) verificar na zona urbana se os serviços de responsabilidade municipal, tais como: iluminação pública, coleta de lixo, esgotamento pluvial, limpeza e conservação de ruas estão sendo executados regulamente, e atendendo as necessidades da população. (NR).

• **Redação do Parágrafo único alterada e acréscimo de incisos através da E. L. O. n.º 017 de 19/10/2005.**

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição, noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo. (NR).

Parágrafo único. Revogado.

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 62. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias e do Estado ou País, neste último caso apenas em relação aos Municípios que fizerem fronteiras com Rio Grande do Sul, por mais de cinco (5) dias, sob pena de perda de cargo.~~

~~Parágrafo único. Nos períodos eleitorais em que Vice-prefeito e o Presidente da Câmara estejam impedidos de assumir a chefia do Poder Executivo por força da Legislação vigente na época, o Prefeito poderá, sem licença da Câmara, afastar-se do Município, Estado ou País, nesse último caso apenas em relação aos Municípios que fazem fronteiras com o Rio Grande do Sul, por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo. (Redação anterior)~~

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 005 de 29/07/1992.**

~~Art. 62. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, ou do Estado por qualquer tempo, sob pena de perda de cargo. (Redação anterior)~~

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 63. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete o cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos, nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, quando votado e aprovado pela Câmara de Vereadores;
- VIII - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, até 15 de Abril a prestação de contas, bem como os balanços exercício findo;
- XI - enviar à Câmara o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta Orçamentária do Município e de suas autarquias;
- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**
~~XI – enviar à Câmara os projetos relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias; (Redação anterior)~~
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo ser prorrogado por igual período, após justificar à Câmara de Vereadores, se não o fizer, sujeitar-se-á as sanções das Leis Federal e Estadual referenciadas pela Constituição Federal; (NR)
- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**
~~XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada dos dados pleiteados no prazo máximo, prorrogado de trinta (30) dias, estando sujeitos as sanções das Leis Federal e Estadual referenciadas pela Constituição Municipal; (Redação anterior)~~
- XV - prover os serviços e obras de administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, de um só vez, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**
~~XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais; (Redação anterior)~~
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou prestações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, conforme as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, para fins urbanos;
- XXIII – revogado; (Redação revogada pela E. L. O. nº 018 de 1º/10/2009)
- ~~XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte; (Redação anterior)~~
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e a sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para o garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 65. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XV do artigo 64.

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 66. É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública a direta e indireta, ressalvada posse em virtude do concurso público e observado o disposto no Art. 82, incisos II e IV, dessa Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-prefeito deverão solicitar licença da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo, para:

I – tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afasta-se do Município por mais de quinze dias; e,

IV – tratar de assuntos particulares, por qualquer tempo. (NR).

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 67. O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato para:~~

~~I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;~~

~~II – gozo de férias;~~

~~III – afastamento do Município por mais de quinze dias ou do Estado. (Redação anterior)~~

Art. 68. Revogado.

• **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 68. A verba de representação do Prefeito, não poderá exceder a cinquenta por cento do valor do subsídio. (Redação anterior)~~

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no artigo 39, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em legislação federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – revogado;

• Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~III – infringir as normas dos artigos 38 e 61 desta Lei Orgânica;~~ (Redação anterior)

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração, do Prefeito.

Art. 74. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 75. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos e os regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ao qual estiver vinculado o serviço ou autarquia.

§ 2º. A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 77. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes de encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse, no início de cada exercício e ao deixar o cargo. (NR).

Parágrafo único. Deverá ser enviada cópia da Declaração à Câmara de Vereadores. (AC).

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 80. Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Redação anterior)~~

Seção V Da Administração Pública

Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município de Palmares do Sul, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também os seguintes:

~~Art. 81. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes: (Redação anterior)~~

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; (Redação anterior)~~

II - a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (NR)

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (Redação anterior)~~

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito a greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservara percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie e a qualquer título, pelo Prefeito;

~~XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (Redação suprimida pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.)~~

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto anterior e no Art. 82, § 2º, desta Lei. (Redação suprimida pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.)~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) de dois cargos de professor;~~
- ~~b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

XVII - a proibição de acumular entende-se empregos e funções que abrange a autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos Civis

Art. 83. A adoção do regime jurídico dos servidores da administração direta e indireta será estabelecido por lei específica, que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, ressalvando os de contratação temporária nos termos da Constituição Federal, podendo ser utilizado aquele que circunstancialmente melhor se adequar as necessidade, resguardando-se sempre a aplicação das disposições constitucionais vigentes.(NR).

§ 1º. *Revogado.*

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 016 de 06/09/2005.**

~~Art. 83. O regime jurídico será único para todos os servidores da administração direta e indireta, estabelecido por Lei Complementar, que disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar, ressalvando os de contratação temporária, nos termos da Constituição Federal.~~

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

~~§ 1º. O regime jurídico será único e estatutário, com plano de carreira a ser elaborado nos termos da lei.(Redação anterior.)~~

§ 2º. A lei estabelecerá planos de carreira dos servidores municipais com sistema de promoção na classe, fundamento na demonstração de mérito pelo servidor, com base em critérios de exercício mínimo em cada classe, no desempenho e na eficiência e, também o seguinte:

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 2º - A lei complementar estabelecerá planos de carreira dos servidores municipais com sistema de promoção na classe, fundamento na demonstração de mérito pelo servidor, com base em critérios de exercício mínimo em cada classe, no desempenho e na eficiência e, também o seguinte: (Redação anterior.)~~

I - a vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas a natureza e ao local de trabalho;

III - vencimento e ou salário e subsídio de cada cargo;

IV - atribuições do cargo, nível de instrução, requisitos para provimento e outros especiais de acordo com sua natureza.

V - o cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VI - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VII - o prazo de validade dos concursos públicos será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual prazo;

VIII - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- **Redação acrescentada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

- **Parágrafo renumerado e redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

§ 2º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho. **(Redação anterior)**

§ 4º. Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - **não utilizado**

VII - duração de trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%), a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o adicional de remuneração de que trata o inciso XIV, deverá ser calculado exclusivamente com base nas características do trabalho e na área e grau de exposição ao risco, na forma de lei;

XVII - auxílio transporte correspondente a necessidade de deslocamento do servidor em atividade, para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal.

- **Parágrafo renumerado através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

Art. 84. A remuneração dos servidores públicos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

~~Art. 84. O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo, verificado a cada mês. (Redação anterior)~~

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 3º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º. Os subsídios, vencimentos e salários dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIV, do Art. 37 e nos Art. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as ressalvas previstas na Constituição Federal.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

~~§ 7º. Para fins de cumprimento da revisão geral anual, determinada no "caput", fica estabelecido o mês de Abril, como mês base e como índice oficial a ser utilizado, o indexador, IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado), medido pela Fundação Getúlio Vargas.~~

- **Redação acrescentada através da E. L. O. n.º 015 de 20/05/2003 e SUSPENSA POR INCONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – ADIN 70007364714.**

Art. 85. A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não interromper a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, não com mais de dez faltas, licença-prêmio de três meses.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

~~Art. 85. A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não interromper a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, não com mais de dez faltas, licença-prêmio de três meses que pode ser convertida em tempo dobrado de serviços para os efeitos nela previstos. (Redação anterior.)~~

Art. 86. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o quinto (5º) dia útil subsequente ao vencido.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

~~Art. 86. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado. (Redação anterior.)~~

Art. 87. O pagamento de gratificação natalina, também denominada de décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

Art. 88. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

~~Art. 88. As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição ao direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município. (Redação anterior.)~~

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelo Município na administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com a base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos quarenta por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei Complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto de redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

- **Redação do “caput” alterada e parágrafos acrescentados pela E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

Art. 89. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, em administração pública direta ou indireta, funções públicas será computado integralmente para fins de gratificações, avanços e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 001 de 23/08/1990.**

~~Art. 89. O tempo de serviço público federal, estadual, administração pública direta ou indireta, funções públicas será computado integralmente para fins de gratificações, avanços e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. (Redação anterior)~~

Parágrafo único. O tempo de serviço na empresa privada, será computado para efeito de aposentadoria.

Art. 90. Será instituído por Lei um Fundo de Previdência do Município, destinado única e exclusivamente, a cobertura de despesas de pensão e aposentadoria dos

servidores abrangidos pelo Regime Único do Município, com seu recolhimento sendo aplicado, em sistema financeiro que garanta maior rentabilidade.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 90. Será instituído por Lei Complementar um fundo de Previdência do Município, destinado única e exclusivamente, a cobertura de despesas de saúde, pensão e aposentadoria dos servidores abrangidos pelo Regime Único do Município, com seu recolhimento sendo aplicado no sistema de poupança.~~

§ 1º. O atraso do recolhimento de valores específicos ao Fundo de Previdência do Município, por mais de três meses consecutivos ou não, sujeitará ao Prefeito Municipal às penalidades previstas no que dispõem o Art. 72 e seu parágrafo único, assim como desta Lei Orgânica, salvo quando por calamidade pública e aprovado por dois terços (2/3) do Poder Legislativo.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 004 de 22/11/1992.**

~~§ 1º. O atraso do recolhimento de valores específicos ao Fundo de Previdência do Município, por mais de três meses consecutivos, sujeitará ao Prefeito Municipal às penalidades previstas no que dispõem o Art. 72 e seu parágrafo, assim como desta Lei Orgânica, salvo quando por calamidade pública e aprovado por dois terços (2/3) do Poder Legislativo. (Redação anterior)~~

§ 2º. Autorizado por dois terços (2/3) do Poder Legislativo, o Executivo poderá lançar mão no Fundo de Previdência do Município, por prazo determinado, para a devida devolução, com seus valores corrigidos como se estivessem aplicados no sistema de poupança.

Art. 91. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal e estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Art. 92. Decorridos trinta (30) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito a totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 93. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 94. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

~~Art. 94. São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação anterior.)~~

§ 1º. Revogado.

~~§ 1º. Fica assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal.~~

- **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitado em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

~~§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação anterior.)~~

§ 3º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com aproveitamento em outro cargo.

~~§ 4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento. (Redação anterior)~~

§ 5º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 011 de 08/06/1999.**

Art. 95. O servidor público municipal processado civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito a assistência jurídica do Município.

Art. 96. Ficará assegurado ao servidor público o direito de revisão de seus salários, vencimentos e proventos a cada período de três (03) anos, a título de reclassificação de cargos e funções, a vigorar até sessenta (60) dias da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo será formada Comissão, com integrantes dos servidores públicos municipais, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, de no mínimo, três (03) representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite de dois representantes de cada um.

Art. 97. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 98. É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art. 99. Será assegurado ao servidor público o direito de greve e será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Seção VII Dos Conselhos Municipais

Art. 100. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. Serão constituídos, em caráter permanente conselhos municipais de política agrária, agrícola, saúde e educação, respeitada, obrigatoriamente, representatividade classista.

Art. 101. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular, do suplente e prazo de duração do mandato, assim com outros conselhos municipais quer sejam permanentes ou transitórios.

Capítulo VIII Do Orçamento

Art. 102. A receita e despesa públicas obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias e,
- III - o orçamento anual.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. A lei orçamentária anual corresponderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditício.

§ 5º. a lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para

abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 103. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 104. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;
- III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 105. O plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo. (NR)

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 105. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno. (Redação anterior)~~

§ 1º. Caberá uma Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa;

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário. (NR)

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário. (Redação anterior)~~

§ 3º. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

a) ~~dotação para pessoal;~~ (Redação anterior)

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 31 de julho;

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais até o dia 31 de outubro. (NR).

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~§ 6º. Os prazos com relação aos Projetos abaixo, serão os seguintes:~~

~~I – Plano Plurianual: o Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei ao Poder Legislativo até o dia 31 de maio e este, após apreciação, o encaminhará à sanção do Prefeito até o dia 30 de junho;~~

~~II – Diretrizes Orçamentárias: o Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei ao Poder Legislativo até o dia 31 de julho e este, após apreciação, o encaminhará à sanção do Prefeito até o dia 30 de agosto;~~

~~III – Orçamento Anual: o Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro e este, após apreciação, o encaminhará à sanção do Prefeito até o dia 15 de dezembro. (Redação anterior)~~

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 010 de 30/12/1997.**

~~§ 6º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 165, § 9º, da Constituição Federal. (Redação anterior)~~

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105-A. Os projetos de lei que trata o § 6º, do Art. 105, deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até o dia 15 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de setembro;

III – o projeto de lei dos orçamentos anuais até o dia 15 de dezembro. (AC).

• **Redação acrescentada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

Art. 106. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesa de tomada de decisões diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas, pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a destinar de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 107. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 108. O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta, sempre que necessário.

Parágrafo único. Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à desta, em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até quinze (15) dias após a promulgação da respectiva lei de autorização.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo IX

Disposições Gerais

Art. 109. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, consolidando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 110. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 111. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 112. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 113. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 114. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da rescisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 115. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciária e creditícias ou pela eliminação e redução desta, por meio de lei.

Art. 116. O Poder Público incentivará o crescimento da indústria, comércio e similares do Município, criando condições favoráveis ao desenvolvimento.

Art. 117. Nas concorrências públicas, deverá o Município, obedecida à lei, dar preferência a empresas estabelecidas no âmbito de seu território.

Capítulo X Da Previdência e Assistência Social

Art. 118. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 119. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo XI Da Saúde

Art. 120. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços prestados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A lei complementar disporá sobre a organização, financiamento, controle e gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

Art. 121. O Município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a quinze por cento (15%), do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal do Brasil.

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 121. O montante das despesas de saúde, não será inferior a dez por cento (10%), das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais. (Redação anterior)~~

Art. 122. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 123. Cabe ao Município, definir uma política de saúde, saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º. Os recursos repassados do Estado e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outros órgãos.

§ 2º. É dever do Município, em convênio com a União e o Estado, dotar serviços de assistência médica com atendimento imediato e desburocratizado à população rural, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais.

§ 3º. Os serviços de medicina preventiva, assistência à maternidade, à infância e assistência odontológica, bem como os serviços médicos ambulatoriais, deverão ser interiorizados, para proporcionar o devido atendimento à população rural, de acordo com as necessidades e peculiaridades locais.

Art. 124. Os distritos com mais de hum mil e quinhentos (1.500) habitantes, em seus perímetros urbanos, deverão contar com assistência médica permanente, assim como transporte para remoção de urgências.

Art. 125. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 126. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Capítulo XII

Da Família, da Cultura, da Ciência, da Tecnologia, da Educação, do Desporto e do Turismo

Seção I

Da Família

Art. 127. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção II Da Cultura, da Ciência e da Tecnologia

Art. 128. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e dos diferentes segmentos étnicos que compõe a comunidade local.

§ 3º. Administração municipal cabe, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 130. O Executivo Municipal promoverá e incentivará o carnaval no Município.

Seção III Da Educação e do Desporto

Art. 131. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 132. É assegurada a valorização da qualificação e titulação dos profissionais de educação através de plano de carreira que fixe um piso salarial.

Art. 133. É assegurada ao profissional do magistério, independente da série em que atue, constante atualização e aperfeiçoamento.

Art. 134. Para cada grupo de escolas municipais de ensino fundamental incompleto, será criada uma escola de ensino fundamental completa, de modo a atender a clientela das séries finais.

Parágrafo único. Cada escola de ensino fundamental completo deverá manter um projeto de escola-oficina, visando a preparação para o trabalho.

Art. 135. É assegurada a livre organização dos diversos segmentos que compõem a comunidade escolar, junto a cada estabelecimento de ensino do Município.

Art. 136. O tema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (NR).

- Redação alterada através da E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.

~~Art. 136. O ensino oficial do Município será gratuito aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (Redação anterior)~~

Art. 137. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituem disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, o lazer, o desporto e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 138. Compete ao Município, legislar sobre a utilização das áreas de OSPB as disciplinas relativas ao associativismo, ministradas por técnicos educacionais com notório saber e comprovada experiência nas mencionadas disciplinas.

Art. 140. Através da competência de autorização e convênio com o Estado e a União, serão criados, mantidos, e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura.

Art. 141. Inclusão do meio-ambiente, saúde bucal, prevenção de doenças transmissíveis, estudo da importância dos animais selvagens na ecologia de nossa região.

Art. 142. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 143. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovam finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurada a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulamentares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 144. O Município incentivará a manutenção da Biblioteca Pública Municipal.

Art. 145. O Município auxiliará, no que for possível, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 146. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 147. Revogado.

- **Redação revogada pela E. L. O. n.º 018 de 1º/10/2009.**

~~Art. 147. A escolha dos diretores das escolas do Sistema Municipal de Ensino será feita na forma de eleição, regulamentada em lei específica garantida a participação dos professores, servidores, pais e alunos.~~

- **Redação alterada através da E. L. O. n.º 014 de 16/01/2002.**

~~Art. 147. Os diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos pelos professores lotados nas referidas escolas, por dois (02) pais de alunos e um (01) representante da Secretaria de Educação. (Redação anterior)~~

Art. 148. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 149. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 150. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção IV Do Turismo

Art. 151. O Município em ação conjunta com o Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento no disposto neste artigo cabe ao Município promover:

a) a infra-estrutura básica necessária a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

b) um programa de constante manutenção no Distrito de Quintão, como forma de propiciar o fluxo dos veranistas durante a baixa temporada.

Art. 153. A responsabilidade de inscrição e regularização cadastral e baixa de atividade compete ao contribuinte, na forma da lei.

Capítulo XIII Da Política Urbana

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155. O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor da indenização e os juros legais.

Art. 156. São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 157. Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinqüenta (250) metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 158. Serão isentos de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo XIV Da Política Rural

Art. 159. O Município poderá organizar escolas técnicas, orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 160. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios.

§ 1º. Criação de um fundo municipal de apoio ao desenvolvimento dos pequenos estabelecimentos rurais, com recursos orçamentários e os provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias, projetos de infra-estrutura, preservação de recursos naturais, visando a elevação da qualidade dos padrões sociais e econômicos do meio rural na pequena propriedade.

§ 2º. O Município complementarará, em convênio com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar e assalariado rurais.

§ 3º. Para compatibilização das políticas a que alude este artigo, o Município destinará recursos financeiros equivalentes a, no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de seu orçamento.

Art. 161. O Município, em convênio com a União e o Estado, incentivará a eletrificação e a telefonia rural, bem como irrigação, drenagem e recuperação do solo nas áreas em que se fizer necessário.

Art. 162. Ao fomento à produção agropecuária e a de alimento de consumo externo, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando administração à organização dos pequenos produtores rurais.

§ 1º. Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, Federal e Estadual, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e a fiscalização dos produtores coloniais de origem vegetal e animal, de acordo com a legislação específica e adequada a sua natureza e forma de comercialização.

§ 2º. Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos agricultores.

§ 3º. A implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas e exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético.

Capítulo XV **Do Meio Ambiente**

Art. 163. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VIII - exigir dos proprietários de reflorestamento das margens do rio Palmares, com árvores nativas, nos locais sujeitos à erosão com a faixa mínima a ser fixada em lei posterior;

IX - proibir o corte dos butiazeiros, palmeiras e decretar como árvore-símbolo do Município;

X - ficam estipuladas como áreas de preservação permanente as ilhas das Lagoas do Capivari, do Casamento e dos Patos;

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 164. Fica terminantemente proibido o lançamento de objetos fecais, hidráulicos ou sanitários na via pública ou direta e indiretamente ao mar, na praia de Quintão, neste Município.

Art. 165. Toda e qualquer construção deverá possuir coletor sanitários (fossa asséptica) ou assemelhado, para o recebimento destes materiais específicos.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização desta lei, autuando ou interditando qualquer obra ou edificação com mais de vinte (20) metros quadrados de área que não atenda os critérios destinados a tais finalidades, podendo inclusive, desapropriar por interesse ou utilidade pública ou, ainda, por interesse social, observados os casos previstos em lei.

Capítulo XVI Da Segurança Pública

Art. 166. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo XVII Da Defesa do Consumidor

Art. 167. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança e a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput”, poderá o Município na forma da lei, intervir no domínio econômico quando indispensável, para assegurar o equilíbrio entre produção e consumo.

Art. 168. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores.

TÍTULO IV Capítulo XVIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 169. Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e na solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 170. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 171. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 172. O Município não poderá dar o nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 173. É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 174. Aos servidores municipais, é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Art. 175. O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Art. 176. As edificações a serem construídas num espaço de duzentos e cinquenta (250) metros, tomando-se por direção o mar e o interior do Distrito de Quintão, não poderão, sob hipótese alguma, possuir mais de três (03) pavimentos de área construída, ou, uma altura máxima de nove metros (9 m).

§ 1º. A determinação contida nesta lei, inclui toda a extensão litorânea territorial permanente à praia do Quintão, ou seja, na rua Limite Norte até a rua Diana.

§ 2º. Ao Poder Público Municipal caberá o exercício da efetividade e a assegurar o princípio desta lei e a sua eficiência.

§ 3º. Cabe igualmente à coletividade, o dever e o poder de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 177. São reconhecidos como feriados municipais os seguintes:
I - 02 de fevereiro - Dia de Nossa Senhora Navegantes - Lei 032/94;
II - 12 de maio - Criação do Município - Lei 013/83;
III - Sexta-feira da paixão;
IV - 02 de novembro - Dia de Finados - Lei 032/94.

• **Redação alterada através da E. L. O. n.º 007 de 08/10/1996.**
~~Art. 177. São reconhecidos como feriados municipais os seguintes:
02 de fevereiro - Dia de Nossa Senhora Navegantes - Lei 032/94;
12 de maio - Criação do Município - Lei 013/83;
02 de novembro - Dia de Finados - Lei 032/94. (Redação anterior.)~~

Art. 178. Esta lei e o Ato das disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Atos das disposições Transitórias

Art. 1º. A venda de no máximo, cinquenta por cento (50%) dos bens permutados no Distrito de Quintão, deverão ser comercializados pelo preço de mercado imobiliário até o final da gestão e seu produto, aplicado comprovadamente na edificação, manutenção e conservação de escolas, creches e saneamento básico, no referido Distrito.

Art. 2º. No prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviará o projeto de lei que regulamentará e projetará as calçadas nos imóveis que possuem asfalto ou calçamento pronto.

Art. 3º. A partir da promulgação desta Lei Orgânica, toda a alteração de cadastro de propriedade de imóveis, na Prefeitura Municipal, só será efetivada com a apresentação da negativa de débitos tributários do vendedor, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Aplicam-se o disposto no artigo, até que a lei complementar verse sobre o referido assunto, devendo a lei complementar manter o requisito acima referido.

Art. 4º. No prazo de um (01) ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá asfaltar a rua Esparta, no Distrito de Quintão, no trecho compreendido entre a rua Limite Norte e a rua Flores da Cunha.

Art. 5º. No prazo de noventa (90) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo projeto de lei que viabiliza a instalação de energia dos ventos ou eólica, como fonte alternativa de energia, com recursos convencionados com o Estado, conforme protocolo de intenções assinado pelo Governo do Estado, FAMURS e Secretaria de Energia Minas e Comunicações (SMIC).

CÂMARA CONSTITUINTE DE PALMARES DO SUL (RS), 30 DE MARÇO DE 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES

Vereador **JOSÉ FERREIRA**
Presidente

Vereador **JOÃO TADEU DA SILVA**
Primeiro Secretário

Vereador **ELÁDIO F. TORRES**
Relator

Vereador **DOMINGOS AZEVEDO**

Vereador **JOÃO AGUIAR**

Vereador **JOSÉ CONCEIÇÃO**

Vereador **JOSÉ DA SILVA**

Vereador **OVÍDIO B. BUFFON**

Vereador **JOSÉ T. PEREIRA**